



Bruxelas, 12 de fevereiro de 2021
REV2 — substitui o aviso (REV1) de 27
de abril de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE MERCADO INTERNO DA ENERGIA

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² previa um período de transição que terminou em 31 de dezembro de 2020. O Acordo de Saída previa ainda, em alguns casos, disposições relativas à separação no final do período de transição.

Durante o período de transição, a União Europeia e o Reino Unido negociaram um Acordo de Comércio e Cooperação, que foi assinado em 30 de dezembro de 2020³ e que é aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021⁴.

Chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável desde o termo do período de transição, tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação (parte A). O presente aviso explica igualmente as normas aplicáveis à Irlanda do Norte desde o termo do período de transição (parte B).

Nota: o presente aviso não abrange as normas da UE nas seguintes matérias:

- comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa,
- serviços financeiros,
- garantias de origem e certificação de instaladores,
- IVA e impostos especiais de consumo.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação.

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da União Europeia.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

⁴ JO L 1 de 1.1.2021, p. 1.

A. QUADRO JURÍDICO DESDE O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Em 1 de janeiro de 2021, o acervo da UE relativo ao mercado interno da energia⁵ deixou de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território⁶.

Este facto terá, entre outras, as consequências descritas a seguir.

1. COMPENSAÇÃO ENTRE OPERADORES DE REDES DE TRANSPORTE (ORT)

O Regulamento (UE) n.º 2019/943⁷ estabelece os princípios para um mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e para as tarifas de acesso às redes.

Com base nestes princípios, o Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão⁸ prevê que os ORT da UE recebam uma compensação pela incorporação de fluxos transfronteiriços de eletricidade nas suas redes. Esta compensação substitui taxas explícitas cobradas pela utilização das interligações.

Em matéria de importações e exportações de eletricidade por países terceiros, o Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão⁹ prevê que os países terceiros que não tenham concluído um acordo nos termos do qual aplicariam o direito da União paguem uma taxa pela utilização da rede de transporte que incida sobre todas as importações e exportações de eletricidade programadas.

O artigo ENER.13, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação prevê que cada parte tome as medidas necessárias para assegurar a celebração, com a maior brevidade possível, de um acordo multilateral relativo à compensação dos custos de alojamento dos fluxos transfronteiriços de eletricidade entre operadores de redes de transporte que participam no mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão e operadores de redes de transporte do Reino Unido.

⁵ Diretiva (UE) 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125); Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94); Regulamento (UE) 2019/942 que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22); Regulamento (UE) 2019/943 relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54); Regulamento (UE) 2019/941 relativo à preparação para riscos no setor da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 1); Regulamento (CE) n.º 715/2009 relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36); Regulamento (UE) n.º 1227/2011 relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

⁶ No que respeita à aplicabilidade de determinadas normas que regem o mercado interno da energia da UE à Irlanda do Norte, ver a parte C.

⁷ Regulamento (UE) 2019/943 relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54).

⁸ Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão, de 23 de setembro de 2010, que estabelece orientações relativas ao mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte e uma abordagem regulamentar comum para a fixação dos encargos de transporte (JO L 250 de 24.9.2010, p. 5); ver, nomeadamente, o anexo A, pontos 2 e 3.

⁹ Anexo A, ponto 7, do Regulamento (UE) n.º 838/2010 da Comissão.

O objetivo do acordo multilateral é garantir que: i) os operadores de redes de transporte do Reino Unido são tratados em condições equivalentes às aplicáveis a um operador de rede de transporte que participe no mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, ii) o tratamento dos operadores de redes de transporte do Reino Unido não é mais favorável do que o aplicável a um operador de rede de transporte que participe no mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte.

2. INTERCONNECTIVIDADE

A legislação relativa ao mercado do gás e da eletricidade da UE estabelece normas relativas ao cálculo e à atribuição de capacidade de interligação e prevê mecanismos destinados a facilitar a sua aplicação. Em particular:

- O Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão¹⁰ estabelece uma plataforma única de atribuição das capacidades de interligação a prazo dos ORT. Esta plataforma constitui um ponto de contacto central para os participantes no mercado que pretendam reservar capacidades de transporte a longo prazo em toda a UE.
- O Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão¹¹ estabelece as plataformas de regulação europeias destinadas à troca de produtos de compensação normalizados. Enquanto pontos únicos de contacto, estas plataformas permitem que os ORT da UE obtenham energia de regulação, a curto prazo, além-fronteiras.
- O Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão¹² estabelece os processos de acoplamento único para o dia seguinte e de acoplamento único intradiário nos mercados da eletricidade da UE. Estes processos ajudam os participantes no mercado a organizarem transações de energia a granel através de fronteiras da UE, com prazos curtos antes da entrega. O acoplamento único para o dia seguinte e o acoplamento único intradiário do mercado são os instrumentos centrais de integração do mercado interno de eletricidade da UE. O Regulamento (UE) 2015/1222 prevê igualmente os requisitos comuns para a designação dos operadores nomeados do mercado da eletricidade (ONME) no acoplamento de mercados. As tarefas destes operadores são, nomeadamente, receber ordens de participantes no mercado, assumir a responsabilidade global pelo emparelhamento e pela atribuição de ordens em conformidade com os resultados do acoplamento único para o dia seguinte e intradiário, publicar preços e liquidar e compensar os contratos resultantes das negociações nos termos dos acordos com os participantes e dos regulamentos nesta matéria. Os ONME estão habilitados a prestar os seus serviços em Estados-Membros diferentes daquele em que foram designados.

¹⁰ Artigos 48.º a 50.º do Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo (JO L 259 de 27.9.2016, p. 42).

¹¹ Artigos 19.º a 21.º do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico (JO L 312 de 28.11.2017, p. 6).

¹² Capítulos 5 e 6 do título II do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão, de 24 de julho de 2015, que estabelece orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos (JO L 197 de 25.7.2015, p. 24).

Os artigos ENER.13, ENER.14, ENER.15 e ENER.19 do Acordo de Comércio e Cooperação estabelecem um quadro para a elaboração de acordos e a definição de procedimentos técnicos com vista à utilização eficiente das interligações de eletricidade e gás entre a União e o Reino Unido e preveem mecanismos para facilitar a sua aplicação. No entanto, esses acordos não podem visar nem implicar a participação de operadores de redes de transporte do Reino Unido nos procedimentos da União relativos à utilização de interligações¹³.

A exclusão de participação aplica-se à plataforma única de atribuição de capacidade de interligação a prazo, às plataformas de regulação europeias e aos processos de acoplamento único para o dia seguinte e de acoplamento único intradiário dos mercados de eletricidade da UE. Além disso, os ONME baseados no Reino Unido tornaram-se operadores de países terceiros e já não estão autorizados a prestar serviços de acoplamento de mercados na UE.

3. COORDENAÇÃO DA OPERAÇÃO DE REDES

O Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão¹⁴ obriga os ORT a estabelecerem regiões de operação de redes. Além disso, o Regulamento (UE) 2019/943 da Comissão¹⁵ exige que os ORT de uma região de operação (ou «exploração») de redes estabeleçam um centro de coordenação regional até 1 de julho de 2022. Os centros de coordenação regional ajudarão os ORT, entre outros aspetos, a gerirem melhor os congestionamentos nas suas redes e a melhorarem o cálculo das capacidades das suas interligações.

Desde 1 de janeiro de 2021, as regiões de operação de redes deixaram de abranger o Reino Unido. Por conseguinte, os ORT do Reino Unido não podem participar nos centros de coordenação regional. Tal não prejudica a possibilidade de cooperação técnica entre os centros de coordenação regional e os ORT do Reino Unido.

4. COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E DE GÁS

O Regulamento (UE) n.º 1227/2011¹⁶ proíbe os abusos de mercado nos mercados grossistas de eletricidade e de gás da UE. A fim de reprimir eficazmente os abusos de mercado, o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 exige que os participantes no mercado estabelecidos na UE se registem junto da respetiva entidade reguladora nacional em matéria de energia. Os participantes no mercado estabelecidos

¹³ Ver o artigo ENER.13, n.º 2, e o artigo ENER.15, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, no que respeita à eletricidade e ao gás, respetivamente. Ainda no que diz respeito às redes de transporte de gás, os atuais acordos comerciais desenvolvidos pelos ORT para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março de 2017, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás, não são «procedimentos da União» na aceção do acordo. Tal não prejudica o estatuto de eventuais procedimentos ou acordos que venham a ser desenvolvidos.

¹⁴ Regulamento (UE) 2017/1485 da Comissão que estabelece orientações sobre a operação de redes de transporte de eletricidade (JO L 220 de 25.8.2017, p. 1).

¹⁵ Artigos 34.º a 47.º do Regulamento (UE) 2019/943.

¹⁶ Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (REMIT) (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

em países terceiros são obrigados a registar-se junto da entidade reguladora nacional em matéria de energia de um Estado-Membro em que exerçam atividades.

Em 1 de janeiro de 2021, os participantes no mercado estabelecidos no Reino Unido tornaram-se participantes de países terceiros. Consequentemente, em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, os participantes estabelecidos no Reino Unido que desejem continuar a comercializar produtos energéticos grossistas na UE devem registar-se junto da entidade reguladora nacional em matéria de energia de um Estado-Membro em que exerçam atividades. De acordo com o artigo 9.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1227/2011, o formulário de registo tem de ser apresentado antes da realização de qualquer transação cuja comunicação seja obrigatória.

O artigo ENER.7 do Acordo de Comércio e Cooperação prevê que as partes devem cooperar com vista a detetar e impedir o abuso de informação privilegiada e a manipulação de mercado e, se for caso disso, podem trocar informações, nomeadamente sobre atividades de monitorização do mercado e de execução.

5. INVESTIMENTOS EM OPERADORES DE REDES DE TRANSPORTE

A Diretiva (UE) 2019/944¹⁷ e a Diretiva 2009/73/CE¹⁸ preveem a certificação dos ORT. De acordo com o artigo 53.º da Diretiva (UE) 2019/944 e o artigo 11.º da Diretiva 2009/73/CE, a certificação de um ORT controlado por uma pessoa ou pessoas de um país terceiro está sujeita a regras específicas. Em particular, as diretivas exigem que o Estado-Membro em causa e a Comissão avaliem se a concessão da certificação ao referido operador de rede de transporte, controlado por uma ou mais pessoas de países terceiros, porá em risco a segurança do abastecimento energético do Estado-Membro e da UE.

Desde 1 de janeiro de 2021, os ORT controlados por investidores do Reino Unido são ORT controlados por pessoas de um país terceiro. Para que esses ORT possam prosseguir as suas atividades na UE, devem obter uma certificação em conformidade com o artigo 53.º da Diretiva (UE) 2019/944 e o artigo 11.º da Diretiva 2009/73/CE. Os Estados-Membros podem recusar a certificação sempre que a concessão da mesma constitua uma ameaça para a segurança do abastecimento de Estados-Membros.

6. CONDIÇÕES DE CONCESSÃO E DE UTILIZAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE PROSPEÇÃO, PESQUISA E PRODUÇÃO DE HIDROCARBONETOS

A Diretiva 94/22/CE¹⁹ estabelece regras para a autorização de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos. A diretiva assegura, nomeadamente, que os procedimentos sejam acessíveis a todas as entidades e que as autorizações sejam concedidas com base em critérios objetivos e públicos. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 94/22/CE, os Estados-Membros podem, por razões de segurança nacional,

¹⁷ Diretiva (UE) 2019/944 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125);

¹⁸ Diretiva 2009/73/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94);

¹⁹ Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos (JO L 164 de 30.6.1994, p. 3).

recusar o acesso a essas atividades e seu exercício a entidades efetivamente controladas por países terceiros ou por nacionais de países terceiros.

Desde 1 de janeiro de 2021, o artigo 2.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Diretiva 94/22/CE é aplicável às autorizações concedidas a entidades efetivamente controladas pelo Reino Unido ou por nacionais do Reino Unido, ou cuja concessão a tais entidades tenha sido solicitada.

B. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE DESDE O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável desde o termo do período de transição²⁰. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição²¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro²².

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que determinadas normas da UE relativas aos mercados grossistas de eletricidade se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²³.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso, quando aplicáveis à produção, transporte, distribuição ou fornecimento de eletricidade, ao comércio grossista de eletricidade ou ao comércio transfronteiriço de eletricidade²⁴, devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os operadores estabelecidos na Irlanda do Norte são tratados como operadores da União para efeitos do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte (ver secção A.1 supra);
- Os operadores estabelecidos na Irlanda do Norte são tratados como operadores da União para efeitos da plataforma única de atribuição de capacidade de interligação a prazo, das plataformas de regulação europeias e dos processos de

²⁰ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²¹ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²² Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²³ Artigo 9.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e anexo 4 do referido protocolo.

²⁴ As disposições relativas aos mercados retalhistas e à proteção dos consumidores não são aplicáveis.

acoplamento único para o dia seguinte e de acoplamento único intradiário (ver secção A.2 supra);

- As disposições do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 continuam a aplicar-se ao comércio grossista de eletricidade na Irlanda do Norte. Os contratos e os derivados relacionados com o fornecimento ou o transporte de eletricidade (mas não de gás) na Irlanda do Norte são produtos energéticos grossistas na aceção do Regulamento (UE) n.º 1227/2011 (ver secção A.4 supra).

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido:

- participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União²⁵,
- invocar o princípio do país de origem ou o reconhecimento mútuo, nomeadamente, para registos junto de autoridades nacionais competentes²⁶.

Mais concretamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

- A entidade reguladora da Irlanda do Norte está excluída da participação na Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia;
- Um registo junto da entidade reguladora do Reino Unido referente à Irlanda do Norte não é válido na UE (ver artigo 7.º, n.º 3, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte). Assim, os participantes no mercado que comercializam produtos energéticos grossistas têm de se registar junto da entidade reguladora de um Estado-Membro da União.

O sítio Web da Comissão dedicado às normas da UE em matéria de política energética (<https://ec.europa.eu/energy/en/home>) disponibiliza informações de carácter geral relativas à legislação da União aplicável ao mercado interno da energia. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Energia

²⁵ Sempre que for necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁶ Artigo 7.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.